



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2026, DE 09/04/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$1.445.143,73.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 32, de 9 de abril de 2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal EDILSON ANTÔNIO PIAIA através da Mensagem Legislativa nº 33/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município, no valor total de R\$ 1.445.143,73 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 43, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os recursos têm como fonte o superávit financeiro do exercício anterior, provenientes de transferências fundo a fundo do SUS (Federal e Estadual), e destinam-se exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde — Fundo Municipal de Saúde, em seis dotações orçamentárias distintas.

O projeto foi encaminhado em regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão do impacto direto das despesas no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e na continuidade dos serviços das Unidades Básicas de Saúde.

As dotações suplementadas abrangem as seguintes frentes: (a) Gestão e Manutenção das Unidades de Saúde — Atenção Primária (R\$ 500.000,00); (b) Gestão e Manutenção do Centro de Reabilitação (R\$ 40.000,00); (c) Apoio ao Consórcio Intermunicipal de Saúde/PAICI (R\$ 59.699,11); (d) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente — Assistência Farmacêutica/Qualifar-SUS (R\$ 45.654,23); (e) Gestão e Manutenção da Farmácia Municipal (R\$ 759.790,39); e (f) Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente — Vigilância em Saúde/Imuniza Mais MT (R\$ 40.000,00).

II — FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Projeto de Lei em exame foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício da competência conferida pelo art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

que lhe atribui iniciativa legislativa para propor projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária, financeira e tributária. A iniciativa é, portanto, constitucionalmente adequada.

Além disso, a abertura de créditos adicionais, por sua natureza de instrumento de execução orçamentária, é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicável ao âmbito municipal por simetria constitucional (art. 29, caput, da CF/88), sendo vedada a emenda parlamentar que amplie ou crie novas dotações.

Os créditos adicionais suplementares destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias já existentes (art. 40 da Lei nº 4.320/1964), distinguindo-se dos créditos especiais — que criam novas dotações — e dos créditos extraordinários — abertos por medida provisória em situações imprevisíveis. A modalidade adotada é a correta para a hipótese dos autos.

A fonte dos recursos é o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, modalidade expressamente prevista no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, não sendo exigível, nessa hipótese, a indicação de dotação anulada como contrapartida (art. 43, § 1º, incisos I e II). A justificativa é, portanto, legalmente suficiente.

O art. 2º do PL determina que as alterações passem a integrar: (I) a Lei Municipal nº 2.691/2025 (PPA 2026–2029); (II) a Lei Municipal nº 2.708/2025 (LDO 2026); e (III) a Lei Municipal nº 2.745/2025 (LOA 2026). Tal disposição está em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal e com a doutrina que exige compatibilidade hierárquica entre a lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Ressalte-se que os recursos são oriundos de fontes vinculadas (transferências SUS Federal e Estadual), cuja aplicação é restrita às finalidades de saúde para as quais foram originalmente transferidos, em conformidade com o art. 198, § 2º, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o financiamento e os gastos mínimos em saúde.

O pedido de tramitação em regime de urgência especial, formulado com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, é juridicamente cabível. A urgência está devidamente fundamentada na relevância das despesas para a continuidade dos serviços de saúde pública, o que atende ao requisito material de justificação exigido pelo regimento.

III — CONCLUSÃO

À vista do exposto, este assessor jurídico opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 32/2026, por observar os preceitos dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e a competência de iniciativa do Poder Executivo, pela LEGALIDADE do projeto, tendo em vista a conformidade com os arts. 40, 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, e com a Lei Complementar nº 141/2012, pela LEGITIMIDADE e pertinência das dotações, que beneficiam diretamente a Rede Municipal de Saúde com recursos de fonte vinculada



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

ao SUS, pela APROVAÇÃO do projeto em seu mérito, e pelo DEFERIMENTO do pedido de regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno, por estarem demonstrados os pressupostos de relevância e urgência.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 13 de abril de 2026.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO